



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS – BAHIA.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** por um de seus membros que esta subscreve, com endereço na Av. Vereador Marcus Paiva, 480, Cidade Nova, Ilhéus, Bahia, 45.652-050, endereço eletrônico pauloeduardo@mpba.mp.br, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93 e Lei Federal n.º 7.347/85, art. 1º, I e 5º, I, art. 82, I, da Lei n.º 8.078/90, além de outras normas aplicáveis à espécie, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** pelos motivos que a seguir descortina contra:

**O MUNICÍPIO DE ILHÉUS**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o n.º 13.672.597/0001-62, com endereço no Centro Administrativo do Município de Ilhéus, s/n, Conquista, Ilhéus, Bahia, 45.650-000.

### **I. DOS OBJETIVOS DA PRESENTE AÇÃO**

Objetiva a presente ação a condenar o Município de Ilhéus a promover a contratação da Cooperativa de Catadores de Resíduos Sólidos Recicláveis Consciência Limpa – COOLIMPA para os serviços de educação ambiental, coleta, transporte, triagem, processamento, beneficiamento, compostagem e destinação final adequada de resíduos sólidos, nos quais restem assegurados parâmetros socioeconômicos mínimos para exequibilidade do contrato, no Município de Ilhéus.



## II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aos 26 de outubro de 2021 o Ministério Público do Estado da Bahia tomou conhecimento, por meio de representação ofertada pela Catadores de Resíduos Sólidos Recicláveis Consciência Limpa – COOLIMPA, de que o Município de Ilhéus se recusava a promover a contratação da mesma para os seus serviços ambientais de triagem e coleta de resíduos recicláveis.

Como relatado pela organização, a despeito de funcionarem em Ilhéus desde 3 de julho de 2010, e terem tentado, por diversas vezes, ser contratados pelo Município de Ilhéus para os seus serviços ambientais de triagem e coleta de resíduos recicláveis, a reposta do ente governamental permanece negativa.

Nesse sentido, a documentação de fls. 07/09; 11/13 e 18/67 do PP demonstra que a COOLIMPA funciona regularmente em Ilhéus desde o ano de 2010, promovendo verdadeiro serviço ambiental de relevância, ao fazer cumprir o objetivo da reciclagem estabelecido no art. 7º, II, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o qual preconiza:

**Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:**

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, **reciclagem** e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Cumprir destacar que os serviços de limpeza pública, dentre os quais se destacam os serviços de coleta do lixo, são extremamente dispendiosos aos cofres públicos, em especial quando tais serviços são terceirizados.

Poucas são as empresas prestadoras de serviços de coleta que hoje atuam no mercado, de sorte que se pode falar em um “quase monopólio” da atividade.

As grandes empresas quase sempre são vencedoras dos processos de licitação e as de pequeno porte nem sonham em vencer a concorrência quando se trata da coleta do lixo em grandes capitais, município de grande e médio porte ou regiões metropolitanas.



Em razão do prazo previsto na Lei n.º 12.305/2010, qual previa o encerramento dos lixões até 2/8/2014 e dos dados estatísticos disponibilizados pelo Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que indica que o Brasil conta ainda com mais de 2.906 lixões espalhados em mais de 2.810 Municípios, encontramos-nos em uma situação de emergência.

Segundo o documento do Ipea, a região Nordeste abriga o maior número de municípios com lixões: é 1.598, o equivalente a 89% do total de cidades da região. Sobre a coleta seletiva de materiais reciclados, o Ipea afirma que 2008 o número de cidades com programas de coleta seletiva passou a ser 994 -- ou seja, apenas 18% dos municípios brasileiros.

Tal situação exige pronta resposta do Ministério Público Brasileiro, guardião da lei e defensor da sociedade, pois, como fiscal da lei, deverá exigir dos Municípios, não apenas o encerramento dos lixões - incluindo aterros controlados, pois tecnicamente devem ser considerados “lixões” - mas também deverá garantir que o encerramento dos lixões se dê concomitantemente com a inclusão social e produtiva dos catadores e catadoras de materiais recicláveis, segundo estabelece o artigo 15, inciso V e artigo 17, inciso V da referida Lei 12.305/2010.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) é definida pelo conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Segundo disposto no artigo 3º, inciso XI, da Lei 12.305/10, a gestão integrada é um “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”.

Importante consignar que o artigo 9º, caput, da Lei 12.305/2010 estabelece uma regra da ordem de prioridade na gestão, segundo a qual se deve primar, em primeiro lugar, pela não geração de resíduos, seguida da redução, reutilização e reciclagem,



depois para o tratamento dos resíduos sólidos e, por fim, a disposição final adequada dos rejeitos.

Além dos princípios da precaução e da prevenção estabelecidos pela Lei supracitada, interessa-nos seja dada muita atenção aos seguintes:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.”  
(Grifo nosso).

Nesse sentido, indiscutível, pois, que a Política Nacional dos Resíduos Sólidos tenha alcance para além do âmbito ambiental, abrangendo também o social, o cultural, o econômico, o tecnológico e o de saúde pública.

O resíduo deve ser visto como um bem capaz de gerar trabalho e renda e de promover a cidadania, segundo o princípio da visão sistêmica, o qual impõe às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas geradoras de resíduo, sólido o respeito e a observância dos valores sociais e da dignidade da pessoa humana.

Tratando-se da gestão integrada e compartilhada para o gerenciamento dos resíduos sólidos, conforme prevê a legislação, é de se concluir que os Municípios estão obrigados a promover a contratação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, em todas as etapas da gestão.

Segundo o art. 7º da Lei n.º 12.305/2010, são também objetivos da Política Nacional dos Resíduos Sólidos:



Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Para que sejam cumpridos esses objetivos, o Município deve promover não apenas ações assistencialistas e pontuais de apoio às associações e cooperativas de catadores, mas essencialmente integrá-las, efetivamente, na gestão compartilhada, o que somente será alcançado quando as organizações de catadores estiverem dotadas de todos os recursos materiais e humanos necessários, os quais são de responsabilidade do Município garantir.

A integração a que se refere o inciso XII do artigo 7º da Lei n.º 12.305/10 compreende, também, a contratação e remuneração do trabalho, conforme permissivo expresso - com dispensa de licitação - do inciso XXVII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

É garantir a participação das associações e cooperativas em todo o processo e etapas da gestão. Não apenas na coleta, ou em galpões de triagem. Mas integrando-os e repartindo a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 6º, inciso III, da Lei 12.305/2010).

Ou seja, também devem ser inseridas as cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis no tratamento final, quando, então, será possível agregar valor ao resíduo coletado, seja mediante a transformação primária ou secundária dos materiais resultantes da coleta e triagem.

É, por assim, dizer, o fechamento do ciclo, com a certeza de, não apenas se garantir a viabilidade econômica das associações e cooperativas, como ao próprio sistema de gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos.

As vantagens são inúmeras: elevação da renda dos catadores e, por decorrência lógica, incremento do comércio local, onde os catadores passam a consumir



mais e melhor; erradicação do trabalho infantil diante da elevação da condição socioeconômica das famílias; melhora nos índices da coleta seletiva, da reciclagem e da reutilização bem ainda da compostagem; valorização da educação ambiental como instrumento de efetivação da PNRS, preservação ambiental, preservação dos mananciais e lençóis freáticos, redução de gastos de recursos públicos, dentre outros a serem considerados.

O financiamento de cooperativas de catadores é objetivo expresso no inciso VIII do artigo 7º, reafirmado no inciso III do artigo 42, da Lei n.º 12.305/2010.

Assim, não há o menor respaldo legal ao município que se esquivava de garantir às cooperativas e associações de catadores não apenas a remuneração pelo trabalho, mas também toda a infraestrutura necessária, dotada de equipamentos, e que sejam de qualidade.

A Lei n.º 12.305/2010, no seu artigo 36, prevê a coleta seletiva como um DEVER a ser observado pelos Municípios. Portanto, além da erradicação dos lixões, todos os Municípios estão obrigados a implementar a coleta seletiva, em todo o seu território, com a prioritária integração dos catadores, inclusive como medida necessária para o encerramento dos lixões e observância ao § 1º do referido artigo.

Observe-se o inteiro teor do artigo 36, com especial enfoque ao § 1º, a seguir, que relaciona as responsabilidades cometidas aos titulares de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

#### Artigo 36

I - **adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis** oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - **estabelecer sistema de coleta seletiva;**

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;



§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos **priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas** ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, **bem como sua contratação.**

**§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Portanto, a Lei n.º 12.305/2010 impõe a contratação obrigatória – PRIORITÁRIA – das associações e cooperativas de catadores quando existentes. Além de resultar da luta por direitos do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, a Lei 12.305/2010 integra e articula questões voltadas não apenas à preservação ambiental, mas também a redução das desigualdades sociais (erradicação do trabalho infantil na coleta do lixo e emancipação socioeconômica das famílias que sobrevivem da coleta e comercialização de materiais recicláveis), consagrando, assim, os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro previstos no artigo 3º da Carta Constitucional.

Fortalece, ainda, a possibilidade de atingimento dos objetivos do milênio e o compromisso brasileiro com a implementação da Agenda 21 e promoção do trabalho decente.

Correto afirmar, portanto, que é obrigação do Município organizar o serviço de coleta seletiva, transferindo a sua gestão para as organizações formais de catadores de materiais recicláveis, pois qualquer política de responsabilidade social e ambiental e de geração e trabalho e renda deve estar orientado pelos princípios, objetivos e ações relativas ao desenvolvimento humano e ambiental, de modo a se presumir em absoluto a conveniência e oportunidade de sua concretização, em face da gravidade dos mecanismos de exclusão social, em especial o desemprego que empurra milhares de famílias para a coleta informal, o desperdício nas práticas de consumo, e a irrazoabilidade econômica e ambiental do descarte de produtos reaproveitáveis.

Todos estes fatos revelam que a administração pública municipal tem o dever-poder de realizar ações tendentes a alcançar todos os objetivos propostos na lei.



Diante de tão grave quadro social e considerando a responsabilidade do poder público municipal no que se refere ao enfrentamento da questão, vários são os fundamentos jurídicos que alicerçam a inclusão social dos catadores através da participação efetiva destes na gestão dos resíduos sólidos recicláveis para além da Política Nacional de Resíduos Sólidos, não apenas como mera possibilidade, mas sim como uma obrigação que deve ser imposta a todos os municípios brasileiros, sem contar a obrigação que também deve ser observada pela administração pública quando do descarte ou comercialização do resíduo reciclável produzido em suas dependências.

Em razão do estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal é correto afirmar que a administração pública municipal, enquanto incumbida da destinação adequada dos resíduos sólidos, deve implementar programa de educação ambiental visando à separação seletiva dos resíduos, reduzindo a quantidade que de outra forma seria depositada em aterros ou lixões.

A medida possibilita maior vida útil aos aterros, o que por certo reduz o consumo de dinheiro público com a sua operacionalização e construção; reduz a contaminação da água (lençóis freáticos, nascentes, etc.) bem como reduz o impacto ambiental em razão da economia na utilização de recursos naturais que ocorre quando há o reaproveitamento, reutilização ou reciclagem dos resíduos, além do flagrante benefício à saúde pública. Indiscutível, como se vê, o impacto positivo no meio ambiente, em especial quando incluídos os catadores, atualmente grandes responsáveis pelo pouco que se tem obtido com a coleta seletiva.

Fomentar a coleta seletiva através do fortalecimento das organizações de catadores é condicionante de sucesso a qualquer ação que tenha como objetivo o desenvolvimento local sustentável. O artigo 226, também da Constituição Federal, dispõe “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Ora, se ao Estado é cometida a nobre tarefa de dar especial proteção à família, obviamente que poderá (e deverá) fazê-lo através de medidas emancipatórias, não meramente assistencialistas, dentre as quais se destaca a inclusão social pela gestão compartilhada dos resíduos sólidos.



O árduo trabalho realizado pelos catadores, ainda não de todo reconhecido devidamente, produz riquezas ao país. Porém, o melhor resultado desta relevante atividade acaba em poucas mãos, seja de pequenos depósitos, grandes atravessadores ou indústrias de reciclagem.

Para a permanência de grupos organizados de catadores no mercado da reciclagem é indispensável à proteção do Estado, dando-lhes as condições e infraestrutura adequadas para fazer frente à selvagem competitividade existente.

Que o lixo reciclável é rentável ninguém duvida e o sucesso de empresas ligadas ao setor do comércio e industrialização de resíduos recicláveis está aí para comprovar. O desafio posto é, através do lixo reciclável (descartado pelos geradores), proporcionar a milhões de indivíduos condições mínimas e indispensáveis de sobrevivência digna, consoante os preceitos constitucionais mencionados.

Na mesma lógica de preservação de Direitos Humanos podemos mencionar a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que inspirou a redação do artigo 227 da Constituição Federal, o qual, posteriormente, foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dando especial proteção aos seus direitos e garantias, o que fundamenta a erradicação do trabalho infantil nos lixões e nas ruas. Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal prevê:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Público e notório o envolvimento de milhares e milhares de crianças e adolescentes na atividade de coleta do lixo, auxiliando os pais e contribuindo para a complementação da renda familiar.

Porém, conforme se extrai do artigo 227 da Constituição Federal bem como da regulamentação dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não só à família, como também ao Estado, compete a garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente.



Ora, se para a promoção e garantia de tais direitos são necessárias medidas que impliquem na melhoria das atuais condições da família (que, repita-se, é bem constitucionalmente tutelado) e, ainda, se é possível fazê-lo através de efetiva inclusão social e combate à miséria (emancipação social), uma vez mais se justifica a inserção dos catadores nos planos de gestão de resíduos sólidos como forma de incrementar as condições de renda, trabalho e vida, com o que as crianças e adolescentes poderiam ser afastados do trabalho degradante, insalubre e perigoso, permanecendo na escola e se preparando para o futuro.

Assim, a inclusão social dos catadores, mediante a forma sugerida, conduz a esse objetivo importante e do qual ninguém pode se apartar, que é a preservação dos direitos da criança e do adolescente.

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, hierarquicamente superior à Lei de Licitações e no mesmo plano de igualdade da Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamenta o artigo 226 da Constituição Federal, traçando as medidas e ações necessárias para possibilitar o cumprimento dos seus princípios e objetivos fundamentais, da mesma forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) torna exequível o princípio da prioridade absoluta insculpido no artigo 227 da Constituição Federal.

Ambas devem ser igualmente respeitadas e executadas pelo Poder Público, prevalecendo sobre quaisquer outras questões em razão dos dispositivos constitucionais já citados.

Demais disso, a Lei n.º 11.445/2007 que institui a Política Nacional de Saneamento Básico, inseriu um inciso na Lei n.º 8.666/93 - Lei de Licitações, dispondo que **a licitação é dispensável quando da contratação de associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo



poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

Cumprido destacar que o prazo originalmente estabelecido pela Lei n.º 12.305/2010 foi sendo sucessivamente prorrogado, e hoje o Município de Ilhéus se encontra na iminência de adentrar em uma verdadeira “mora ambiental”, haja vista seu prazo para regularização do lixão se encerrar aos 2 de agosto de 2022, conforme o art. 54, II, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

**II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;**

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Logo, a presente situação deve ser combatida, por meio de uma decisão judicial, eis que é obrigação do Município a defesa do meio ambiente

Após diversas tentativas de acordo com os envolvidos, a questão permanece sem resposta desde o ano de 2010, como informa o recente email datado de 19 de abril de 2022 do Sr. Otávio Leme, assessor técnico do "Programa Dê a Mão para o Futuro:



Reciclagem, Trabalho e Renda" (DAMF), onde informa o não avanço entre as negociações Município e COOLIMPA (fls. 68/69).

Nesse sentido, a contratação daquela cooperativa da-se-ia por meio da assinatura de instrumento jurídico cuja sugestão encontra-se neste feito, atendidos os seguintes parâmetros mínimos para contratação, os quais estão consolidados em estudos socioeconômicos os quais ensejaram a publicação da **Cartilha do Conselho Nacional do Ministério Público intitulada "Encerramento dos Lixões e a Inclusão Social e Produtiva das Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis"**, bem como da **Proposta Técnico-Financeira de Contratação da COOLIMPA para Execução dos Serviços de Coleta Seletiva em Ilhéus/BA, proposta pela COOLIMPA** (fls. 70/139 e 140/156 do PP):

a. Valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por tonelada de material coletado.

b. Valor mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para custeio das demandas administrativas da Cooperativa, englobando água, energia, telefonia, FGTS e INSS de empregados contratados segundo as normas da CLT, Equipamentos de Proteção Individual, Equipamentos de Proteção Coletiva, contratação de profissionais especializados tais como assistente social, assessor contábil, assessor jurídico, engenheiro e técnicos em medicina e segurança do trabalho, técnico em logística, técnico em informática, motoristas e outros); para a manutenção dos serviços de coleta de forma a não comprometer a continuidade do serviço público e para a redução dos custos inerentes à construção e operação de aterro sanitário e diminuição do impacto ambiental.

c. Contratação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, com prazos de prorrogação automática em iguais períodos ou concessão pública com prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Cumprido destacar que **o valor mensal médio da contratação é da ordem de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)/mês**, considerando o cenário de pagamento de R\$ 400,00/ tonelada de resíduos recicláveis em uma projeção de 60 toneladas/mês.



Isso posto, busca o Ministério Público, por meio da presente ação civil pública, a contratação da Cooperativa de Catadores de Resíduos Sólidos Recicláveis Consciência Limpa – COOLIMPA para os serviços ambientais de coleta de materiais recicláveis no Município de Ilhéus.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

01. O recebimento e processamento da presente ação, sob o rito ordinário, bem como a citação do réu para comparecer a uma audiência de conciliação a ser designada, nos termos do art. 334, *caput*, do CPC.

02. Provar o alegado por intermédio de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimentos pessoais dos réus, testemunhal, documental e pericial.

03. Seja o réu condenado a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a assinatura de um Contrato de Prestação de Serviços Ambientais de educação ambiental, coleta, transporte, triagem, processamento, beneficiamento, compostagem e destinação final adequada de resíduos sólidos, nos quais restem assegurados os seguintes parâmetros socioeconômicos mínimos:

a. Valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por tonelada de material coletado.

b. Valor mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para custeio das demandas administrativas da Cooperativa, englobando água, energia, telefonia, combustível, informática, FGTS e INSS de empregados contratados segundo as normas da CLT, equipamentos de proteção individual (EPI's), equipamentos de proteção coletiva (EPC's), contratação de profissionais especializados (assistente social, assessor contábil, assessor jurídico, engenheiro e técnicos em medicina e segurança do trabalho, técnico em logística, técnico em informática, motoristas e outros); para a manutenção dos serviços de coleta de forma a não comprometer a



continuidade do serviço público e para a redução dos custos inerentes à construção e operação de aterro sanitário e diminuição do impacto ambiental.

c. Contratação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, com prazos de prorrogação automática em iguais períodos ou concessão pública com prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

05. A dispensa de intimação de terceiro representante do *Parquet* como *custos legis*, em razão da unidade e indivisibilidade da instituição, nos termos do art. 127, §1º, da Constituição Federal e art. 5º, XX, da Recomendação n.º 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

06. A publicação de edital no Diário do Poder Judiciário e átrio do Fórum nos termos do art. 5º, II, e 21 da Lei n.º 7.347/85, c/c o art. 94 da Lei n.º 8.078/90, para que eventuais interessados se habilitem nos autos como litisconsortes.

07. A intimação pessoal de todos os atos do processo, conforme o art. 180, *caput*, c/c o art. 183, §1º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais), correspondente a uma prestação anual de contratação, para meros efeitos fiscais, em razão da isenção estatuída no art. 10, IV, da Lei Estadual n.º 12.373/11.

Ilhéus, 16 de maio de 2022.

PAULO EDUARDO SAMPAIO FIGUEIREDO  
11º Promotor de Justiça de Ilhéus

**Rol de testemunhas:**

**Otávio Augusto Leme Grana**

BADAME Negócios de Impacto Ambiental e Desenvolvimento Sustentável  
Rua Dr. José Peroba, n.º 297, Ed. Atlanta Empresarial, sala 1104, Stiep, Salvador/BA,  
41.770-235.

Telefone: (71) 99307-7144.

Email: otavio@badame.eco.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

**Deisemeire da Silva Souza**

CPF: 656.097.945-87

Rua Alameda Central, Bloco 2, Apartamento 102, Morada do Porto, Banco da Vitória,  
Ilhéus/BA.

Telefone: (73) 99948-3965; (73) 98108-9000.

Email: coolimpailheus@gmail.com.